AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE	:	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
		GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
		FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - O presente feito tem como origem os embargos à execução, cujo valor da causa foi atribuído em R$ 104.000,000 (cento e quatro mil reais), em 3/10/2007, ajuizado pelos ora recorrentes, objetivando desconstituir crédito tributário à título de ICMS, bem como a exclusão ou redução da multa imposta.

II - A sentença foi exarada com procedência parcial dos embargos para reduzir a multa imposta pelo Fisco, sendo fixada sucumbência recíproca. No julgamento da apelação, a decisão foi mantida, afastando-se a sucumbência recíproca.

III - Interposto recurso especial, o feito foi inadmitido no Tribunal de origem, subindo ao Superior Tribunal de Justiça o agravo contra a decisão de inadmissibilidade.

IV - O recurso de agravo, entretanto, não foi conhecido, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ficando consignado que o recorrente deixou de impugnar especificamente dois fundamentos apresentados na decisão agravada, ou seja, o não cabimento de REsp por ofensa à resolução e o não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos Tribunais.

V - A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno, conforme a primeira ementa acima transcrita.

VI - Opostos embargos de declaração, mais uma vez, ficou imaculada a decisão hostilizada, conforme a segunda ementa transcrita.

VII - No presente recurso, a embargante afirma que o acórdão recorrido está em conflito com vários precedentes

VIII - Requer o provimento dos embargos para, em

síntese, fazer prevalecer o entendimento sufragado nos acórdãos paradigmas pelo conhecimento do recurso que combate a decisão de inadmissão lastreada em diversos fundamentos, mesmo que não rebata todos os fundamentos, desde que rebata os capítulos autônomos da decisão agravada, que teriam o condão, em tese, de alterar o julgado recorrido.

IX - A despeito das ponderadas razões dos embargantes, verifica-se que a Corte Especial, em recente julgamento nos EAREsps n. 831.326/SP e 701.404/SC, pacificaram o entendimento no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão, devendo serem rebatidos todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida. Destaca-se o precedente: EAREsp n. 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte EspeciaL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

X - Nesse panorama, apresenta-se incidente o óbice contido na Súmula n. 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator